



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.272 - SP (2019/0054556-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : QUITERIA ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : ODEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : WELLINGTON AGRIPIÑO LUIS (PRESO)
RECORRENTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DANILO MUNHOZ CORTEZ (PRESO)
RECORRENTE : FERNANDO JOSE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : IVAN ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DIEGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : VERALUCIA ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : FELIPE ANTUNES SERRANO (PRESO)
ADVOGADOS : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
ALINE PRATA FONSECA - SP236701
WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185
FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886
MÁRCIO GOMES MODESTO - SP320317
LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887
REGINA BERNARDO DE AQUINO - SP215523
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIMES PRATICADOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 69, inciso I, e art. 70, ambos do Código de Processo Penal, a regra geral para fixação da competência é o lugar da infração penal, onde a perturbação da ordem foi violada e a tranquilidade social abalada, sendo ainda, em maioria, o melhor local para fins de colheita de prova. Como foro supletivo, elegeu-se o lugar do domicílio ou residência do réu, nos termos do artigo 69, inciso II, 72 e 73 do CPP.

2. De acordo com o art. 83 do Código de Processo Penal, "verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa".

3. No caso em exame, conforme destacaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, trata-se de feito relacionado à atuação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação criminosa em diversas localidades do Estado de São Paulo, que teve a atuação primeva do Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, que no curso das investigações autorizou a interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão, culminando na apreensão de 882kg de cocaína e de 9 fuzis.

4. Tratando-se de crimes em tese cometidos em diversas localidades, inclusive em Mogi das Cruzes, sendo o Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi o primeiro a tomar conhecimento das infrações, determinando a decretação de medidas cautelares em desfavor dos investigados, não se vislumbra a alegada incompetência.

5. Hipótese em que, não obstante a existência de procedimentos administrativos anteriores distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo para apuração, em tese, dos mesmos fatos praticados pelos Recorrentes, verifica-se que referido magistrado não prolatou qualquer ato com conteúdo decisório. Por outro lado, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes deferiu interceptação telefônica dos investigados, busca domiciliar, prisão temporária e prisão preventiva, além de outras medidas cautelares.

6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDUARDO DIAS DURANTE
(P/RECTES)

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.272 - SP (2019/0054556-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : QUITERIA ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : ODEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : WELLINGTON AGRIPINO LUIS (PRESO)
RECORRENTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DANILO MUNHOZ CORTEZ (PRESO)
RECORRENTE : FERNANDO JOSE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : IVAN ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DIEGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : VERALUCIA ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : FELIPE ANTUNES SERRANO (PRESO)
ADVOGADOS : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
ALINE PRATA FONSECA - SP236701
WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185
FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886
MÁRCIO GOMES MODESTO - SP320317
LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887
REGINA BERNARDO DE AQUINO - SP215523
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **QUITÉRIA ALEXANDRE DA SILVA** e **OUTROS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.340/2006, c.c. art. 29, *caput*, do Código Penal, e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 70, c.c. 29, *caput*, ambos do Código Penal, todos em concurso material, em razão de investigação denominada "Operação Frater".

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes – SP.

Oposta exceção de incompetência, foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, objetivando o reconhecimento da competência do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, tendo sido a ordem denegada.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam a incompetência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes – SP para processar e julgar a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Aduzem, para tanto, que “(...) o Magistrado da 6ª Vara Criminal da Capital foi o primeiro a receber a notícia a respeito da apreensão da droga e armas de propriedade da suposta organização criminosa, delito que originou as investigações. Aliado ao fato de todos os denunciados residirem na Capital.” (e-STJ, fl. 169).

Afirmam que "ficou amplamente demonstrado que a atuação da suposta associação criminosa é toda na Comarca da Capital, portanto a competência para processar e julgar os feitos oriundos dessa operação é da Comarca da Capital, mais especificamente da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, uma vez que esse foi o primeiro juízo a tomar conhecimento dos crimes praticados pela suposta ORCRIM." (e-STJ, fl. 179).

Requerem, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital/SP.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.272 - SP (2019/0054556-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : QUITERIA ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : ODEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : WELLINGTON AGRIPINO LUIS (PRESO)
RECORRENTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DANILO MUNHOZ CORTEZ (PRESO)
RECORRENTE : FERNANDO JOSE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : IVAN ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DIEGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : VERALUCIA ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : FELIPE ANTUNES SERRANO (PRESO)
ADVOGADOS : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
ALINE PRATA FONSECA - SP236701
WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185
FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886
MÁRCIO GOMES MODESTO - SP320317
LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887
REGINA BERNARDO DE AQUINO - SP215523
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIMES PRATICADOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 69, inciso I, e art. 70, ambos do Código de Processo Penal, a regra geral para fixação da competência é o lugar da infração penal, onde a perturbação da ordem foi violada e a tranquilidade social abalada, sendo ainda, em maioria, o melhor local para fins de colheita de prova. Como foro supletivo, elegeu-se o lugar do domicílio ou residência do réu, nos termos do artigo 69, inciso II, 72 e 73 do CPP.

2. De acordo com o art. 83 do Código de Processo Penal, "verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa".

3. No caso em exame, conforme destacaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, trata-se de feito relacionado à atuação da associação criminosa em diversas localidades do Estado de São Paulo, que teve a atuação primeva do Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, que no curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das investigações autorizou a interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão, culminando na apreensão de 882kg de cocaína e de 9 fuzis.

4. Tratando-se de crimes em tese cometidos em diversas localidades, inclusive em Mogi das Cruzes, sendo o Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi o primeiro a tomar conhecimento das infrações, determinando a decretação de medidas cautelares em desfavor dos investigados, não se vislumbra a alegada incompetência.

5. Hipótese em que, não obstante a existência de procedimentos administrativos anteriores distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo para apuração, em tese, dos mesmos fatos praticados pelos Recorrentes, verifica-se que referido magistrado não prolatou qualquer ato com conteúdo decisório. Por outro lado, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes deferiu interceptação telefônica dos investigados, busca domiciliar, prisão temporária e prisão preventiva, além de outras medidas cautelares.

6. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consoante relatado, busca a defesa o reconhecimento da incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes – SP, com a remessa do feito ao Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP.

Em suma, os recorrentes foram denunciados pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação ao tráfico e posse ilegal de arma de fogo.

Oposta a exceção de incompetência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP decidiu pela manutenção de sua competência, nos seguintes termos:

"(...). Diferentemente do que sustentam as ilustres defensorias, não há equívoco na fixação da competência neste Juízo da Primeira Vara Criminal desta Comarca de Mogi das Cruzes, porquanto fixada pela prevenção pelas cautelares de quebra da sigilação das comunicações telefônicas, determinação de prisões temporárias e autorizações para as diligências de busca e apreensão, em atendimento as respeitáveis representações da distinta autoridade policial.

Sobre a matéria processual, nada obstante o empenho das defensorias, com razão o Ministério Público, pois os lugares dos crimes parcelares, à evidência, também é objeto de apuração, não fincam a competência como pretendido na exceção manejada. O crime contra a paz pública ofensivos também à saúde pública por outro lado, por permanente e independente dos crimes para os quais houve a constituição da associação, excepciona as regras gerais de competência, ainda não bem delimitadas no nascedouro das investigações policiais. **No caso concreto, pois, relevantes e merecedores de aplicação os institutos da conexão, continência e prevenção. Como dito, o crime de formação de bando ou quadrilha, crime contra a paz pública, ou de associação para o tráfico, consomem se prescindindo da execução dos crimes para os quais foi constituída a sociedade criminosa.**

Inegável, para os fins desta decisão, portanto, a estabilidade da associação para crimes, sendo extrapassados os limites da simples *societas in crimini* para a autônoma *societas delinquentium*, pelo comprovado vínculo associativo para a prática de diversos crimes, com especialidade e profissionalismo, fazendo do violento ataque aos bens juridicamente tutelados pelo direito penal, *modus vivendi* de todos os integrantes da quadrilha, no caso, armada.

Não se pode olvidar, nesse contexto, para ilustrar, que o bem jurídico tutelado pela norma contida, v.g., no art. 288 do Código Penal é a própria paz pública, ou seja, nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt, "[...] a ameaça a esse bem, não apenas individual, mas coletivamente; por extensão, protege-se a própria atividade estatal de assegurar o bem comum, que é incompatível com a prática criminosa." (in Tratado de Direito Penal, parte especial, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 282).

Com tantas particularidades comprometedoras, próprias de quem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consciente, voluntária, organizada e profissionalmente, viola a lei penal, sem timidez ou pejo, inafastável o enraizamento em organização, associação para o crime, sendo seguido pelo encadeamento lógico dos crimes sucessivos, lembrando-se que o "crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na 'societas delinquentium'. O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. Os membros da quadrilha que praticarem a infração para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes" (RT 505/352).

O colhido nos autos demonstrou, em tese, a efetiva prática dos graves crimes para os quais foi instituída a sociedade criminosa estável, obedecendo-se, então, ao que ensina Heleno Cláudio Fragoso. Neste sentido: "O crime consuma-se no momento e no lugar em que mais de três pessoas se associam ou em que se ingressam na quadrilha já existente. Convém observar, porém, que não basta o acordo de vontades, enquanto se manifeste por palavras ou mesmo por reuniões. É necessário que a associação se traduza por atos e organização do bando, motivo pelo qual, na prática, não é fácil demonstrar a existência da quadrilha antes de seu efetivo funcionamento". (FRAGOSO, Heleno Cláudio. "Lições de Direito Penal, Parte Especial, vol. II, Ed. Forense, 4ª ed., 1984, p.283).

Oportuna a lição do Exmo. Des. Guilherme de Souza Nucci, quando ensina que o crime do art. 35 da Lei 11343/06 é delito equiparado ao hediondo, porquanto a associação criminosa tem justamente como fim a prática do tráfico de drogas (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª edição, São Paulo, ed. RT, 2009, p. 365).

(...).

Assim, sendo aferida a prática de diversos outros crimes em outras comarcas, a não fixação, no primeiro momento, da competência, com a clareza esperada, pelo argumentado pelas defensorias, seria impeditivo para a tempestiva apuração e investigação do crime precedente, também em outras comarcas. A consequência prática seria, então, a nenhuma investigação ou apuração criminal, pois extrapassadas fronteira territoriais diversas. Desobedecido estaria o poder-dever de punir, que só se realiza pelo exercício do jus persequendi. Atenção merece, igualmente, o princípio da inderrogabilidade da resposta do Estado à prática criminosa, notadamente em crimes de ação penal de iniciativa pública incondicionada, que merecem apuração ex officio.

A associação para os crimes implica divisão de tarefas e tem por essência o fim de ofensa a bens juridicamente tutelados em Direito Penal, sem que se possa afastar, de cada um dos que se somam ao número legal para configuração de crime contra a paz pública, relevante contribuição em todos os crimes praticados por cada um dos agentes, no fim único da associação

para os crimes. Destarte, intuitivo que o crime de organização criminosa precede aqueles praticados para a concretização do fim da associação criminosa, que por ser crime de perigo presumido, prescinde, para a sua consumação, da execução dos crimes motivadores da associação.

Os crimes parcelares, por eventualmente não cometidos por todos os integrantes da quadrilha, não desnaturam a figura típica, v.g., do art. 288, do Código Penal, que, in casu, mostrar-se-ia acompanhada da causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de pena.

(...).

POSTO ISTO, DECIDO.

Julgo improcedente a defesa indireta dilatória, processual, manejada pelas ilustres defensorias de WELLINGTON AGRIPINO LUIS e FELIPE ANTUNES SERRANO, e por não ser aceita a exceção, não declinando do exercício da jurisdição, reafirmo como competente este Juízo, nos termos dos art. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 24-28, com grifos).

Ao apreciar a questão, o TJSP manteve a decisão, nesses termos:

" (...).“Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - Delegacia de Repressão a Entorpecentes instaurou inquérito policial, visando investigar a existência de organização criminosa, sediada na cidade de Mogi das Cruzes SP, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, de armas e de outros delitos.

No curso das investigações policiais, decisão prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, autorizou a interceptação telefônica e determinou a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliares, diligências, que resultaram da apreensão de 882kg de cocaína e de 9 fuzis. Levadas a efeito prisões em flagrante delito, nos dias 27 de abril de 2016, 1 de fevereiro de 2017 e 21 de dezembro de 2017, foi decretada a prisão temporária dos pacientes. Cumpridos os mandados de prisão temporária.

Relatado o inquérito policial, em 17 de abril de 2018, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva dos pacientes, no que foi secundada, pelo ilustre Relatado o inquérito policial, em 17 de abril de 2018, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva dos pacientes, no que foi secundada, pelo ilustre promotor de Justiça.

A autoridade impetrada decretou a prisão preventiva dos pacientes, em 20 de abril de 2018.

Em 26 de abril de 2018, fora oferecida denúncia contra os pacientes José Carlos Pereira da Silva (Magrão), Odemir Francisco dos Santos (Branco), Wellington Agripino Luis, Ivan Alexandre da Silva (Tio, Bahia), Quitéria Alexandre da Silva (Kika), Odair Francisco dos Santos (Nego), Vera Lúcia Alexandre da Silva Teixeira (Tia Verinha), Felipe Antunes Serrano, Fernando José da Silva, Danilo Munhoz Cortez (Dan), Alessandro Vieira de Lima Ferreira (Jota, Jumento) e Diego Pereira da Silva, assim consignada: (...).

Foi determinada a notificação dos pacientes e dos corréus, em 3 de maio de 2018. Apresentadas defesas preliminares, recebida a denúncia, em 26 de outubro de 2018, foi determinada a citação dos pacientes e dos corréus e a apresentação da resposta escrita.

Interposta Exceção de Incompetência de Juízo, pelos ora pacientes Wellington Agripino Luis e Felipe Antunes Serrano, autuada sob nº 0009561-08.2018.8.26.0361 Mogi das Cruzes, e por José Carlos Pereira da Silva(n. 0013684-49+2018.8.26.0361), Alessandro Vieira de Lima Ferreira(n. 0013685-34.2018.8.26.0361), Diego Pereira da Silva (n. 0013685-34.2018.8.26.0361), Quitéria Alexandre da Silva (n. 0013687-04.2018.8.26.0361). Ivan Alexandre da Silva (n. 0013688-86.2018.8.26.0361). Vera Lúcia Alexandre da Silva Teixeira (n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0013689-71.2018.8.26.0361), Odair Francisco dos Santos (n. 0013690-56.2018.8.26.0361) e Odemir Francisco dos Santos (n. 0013691-41.2018.8.26.0361), foram rejeitadas, por decisão, proferida, nos autos da primeira, no dia 27 de julho de 2018. Decisão que não foi objeto de oportuna impugnação.

Matéria que foi examinada pelo juízo de primeiro grau e que, como consignado, deixou de ser impugnada em tempo hábil. A rigor, questão alcançada pela preclusão.

Seja como for, não há falar em incompetência do juízo. Assim é que, extrai-se da documentação, que instrui a presente impetração, que, no dia 27 de abril de 2016, Antonio Tiago Moreira (Belinha) e Anderson Ferreira Lopes de Almeida (Gordinho, Brow) foram presos em flagrante delito, nesta Capital, na posse de 882,35kg de cocaína, nove fuzis e oitenta munições de uso restrito, fato apurado através da ação penal 0032242-03.2016.8.26.0050 - 6ª Vara Criminal da Capital.

De acordo com o relatório elaborado pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes, diante do vultoso valor da droga e das armas apreendidas, foram levadas a efeito diligências outras, visando apurar o responsável pelo material.

Realizadas as investigações, inclusive, monitoramento telefônico, autorizado pela autoridade impetrada, surgiram indícios da existência de associação criminosa, liderada pelo ora paciente Odemir Francisco dos Santos (Branco), dedicada ao tráfico de drogas. O grupo estaria sediado na cidade de Mogi das Cruzes, com ramificações na Zona Leste da cidade de São Paulo e em Itaquaquecetuba.

Não procede a alegação de que a existência de ação penal, para apuração do delito datado de 27 de abril de 2016, na 6ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, firmara prevenção daquele juízo. O desdobramento da apuração dos fatos, notadamente a prisão em flagrante de Antonio Tiago Moreira (Belinha) e Anderson Ferreira Lopes de Almeida (Gordinho, Brow), levantara a hipótese de delitos praticados por terceiras pessoas, em Mogi das Cruzes - SP.

Na realidade, a diligência desencadeada destinou-se à apuração da infrações delituosas, que envolviam, a princípio, associação para o tráfico de entorpecente sediada em Mogi das Cruzes - SP; com o avanço das investigações, verificou-se que as atividades se estendiam a outras cidades, inclusive, esta Capital e Itaquaquecetuba.

(...)

Trata-se de investigação complexa, em que a atividade criminosa, em regra, não se limita a única cidade.

Assim posta a questão, não compromete, nem mesmo afasta a competência do juiz da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes para apreciar e julgar os fatos descritos, na denúncia, uma vez desdobrada a investigação, resultou em prisão em flagrante, nesta Capital.

A teor do artigo 70, do Código de Processo Penal, tendo em vista o quanto apurado na investigação preliminar, há que ser reconhecida jurisdição do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes SP para conhecer e julgar o feito em questão.

Diante do exposto, por votação unânime, denegaram a presente ordem de habeas corpus.” (e-STJ, fls. 155-161, com grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que, nos termos do art. 69, inciso I, e art. 70, ambos do Código de Processo Penal, a regra geral para fixação da competência é o lugar da infração penal, onde a perturbação da ordem foi violada e a tranquilidade social abalada, sendo ainda, em maioria, o melhor local para fins de colheita de prova.

Como foro supletivo, elegeu-se o lugar do domicílio ou residência do réu, nos termos do artigo 69, inciso II, 72 e 73 do CPP.

Por fim, e em caráter subsidiário, "não havendo condições de se determinar o lugar da infração ou do domicílio do réu, porque a infração penal desenvolveu-se em várias localidades, ou porque há incerteza quanto às divisas da Comarca, usa-se a regra subsidiária da prevenção, que é residual." (NUCCI, **Guilherme de Souza**. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 234).

De acordo com o art. 83 do Código de Processo Penal, "verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa".

No caso em exame, conforme destacaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, trata-se de feito relacionado à atuação da associação criminosa em diversas localidades do Estado de São Paulo, que teve a atuação primeva do Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, que no curso das investigações autorizou a interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão, culminando na apreensão de 882kg de cocaína e de 9 fuzis.

Nos termos decididos, tratando-se de crimes em tese cometidos em diversas localidades, inclusive em Mogi das Cruzes, sendo o Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi o primeiro a tomar conhecimento das infrações, determinando a decretação de medidas cautelares em desfavor dos investigados, não se vislumbra a alegada incompetência.

Como bem destacado no parecer do *Parquet* Federal exarado nesta Corte, "a atuação da associação em diversas localidades e a primeva atuação do Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes na autorização da interceptação telefônica torna-o prevento e, assim, hígida a competência para processar e julgar o feito. Eis o que foi destacado no acórdão: "No curso das investigações policiais, decisão prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, autorizou a interceptação telefônica e determinou a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliares, diligências, que resultaram da apreensão de 882kg de cocaína e de 9 fuzis. Levadas a efeito prisões em flagrante delito, nos dias 27 de abril de 2016, 1 de fevereiro de 2017 e 21 de dezembro de 2017, foi decretada a prisão temporária dos pacientes. Cumpridos os mandados de prisão temporária." (e-STJ, fl. 257).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A aventada incompetência da do Juízo da comarca de Monte Alegre de Minas/MG para processar e julgar o feito não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no aresto impugnado, circunstância que impede a manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Os réus foram acusados de cometer os delitos de tráfico de drogas, na modalidade transportar, e de associação para o tráfico, tratando-se de infrações de natureza permanente, que, uma vez praticadas em comarcas distintas, ensejam a fixação da competência pela prevenção, consoante o disposto nos artigos 71 e 83 da Lei Penal Adjetiva, o que reforça a inexistência de qualquer nulidade apta a contaminar o feito. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ACUSADOS REINCIDENTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A natureza e a considerável quantidade de tóxico apreendido por ocasião do flagrante, bem como de material para a embalagem da droga e produtos que servem de insumo para beneficiá-la, são fatores que, somados, revelam dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva.

2. O fato de os pacientes serem reincidentes, possuindo condenações pela prática do crime de tráfico de drogas, revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de delitos, demonstrando a real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 451.278/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 12/6/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PRÉVIAS INVESTIGAÇÕES. GRAVIDADE DOS CRIMES. NECESSIDADE DE MAIORES APURAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 71, do Código de Processo Penal que na infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

2. No caso, os fatos criminosos foram, em tese, praticados nos municípios de Belo Horizonte/MG e Ribeirão das Neves/MG. Decidiu-se pela prevenção da comarca de Belo Horizonte por ter iniciado o processo de investigação, de forma que, para concluir de modo diverso, seria necessário um exame probatório incompatível na via do habeas corpus.

3. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo para fins de investigação criminal e instrução penal, nos casos que a lei permite – desde que seja determinado por decisão judiciária fundamentada, que haja indícios razoáveis de autoria ou participação delitiva, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração penal punida de forma mais severa que a detenção.

4. A partir de informações de que um dos autuados teria participação em crime de tráfico de drogas, a polícia iniciou um trabalho de investigação, constatando que ele seria o chefe do tráfico em vários bairros de Belo Horizonte e que se comunicava com outros indiciados, o que justificou a representação pela medida cautelar de interceptação, não havendo que falar em afronta aos arts. 2º e 5º da Lei de Interceptação Telefônica, nem de violação do princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais.

5. Recurso Ordinário em habeas corpus improvido.” (RHC 102.421/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 15/2/2019, grifou-se).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmital na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes.

2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus não provido.” (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 9/11/2018, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ATUAÇÃO EM MAIS DE UMA LOCALIDADE. PREVENÇÃO. ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de investigação voltada à prática de crimes permanentes - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, caracteriza-se, em princípio, a continência em relação a todos os membros da suposta organização criminosa (CPP, artigo 77, I).

2. Se a organização criminosa atua em mais de uma localidade, a competência firma-se pela prevenção (CPP, artigo 71).

3. De toda sorte, a inobservância da regra de competência territorial gera nulidade meramente relativa, devendo ser arguida na primeira oportunidade que a parte possui para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

4. Pela teoria do juízo aparente, para a fixação da competência para a decretação da interceptação telefônica deve ser considerado o "fato suspeitado", vale dizer, o objeto do inquérito policial - ainda que, num momento subsequente, diverso venha a ser o "fato imputado".

5. Recurso desprovido."

(RHC 73.637/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 16/9/2016).

Outrossim, não obstante a existência de procedimentos administrativos anteriores distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo para apuração, em tese, dos mesmos fatos praticados pelos Recorrentes, verifica-se que referido magistrado não prolatou qualquer ato com conteúdo decisório. Por outro lado, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes deferiu interceptação telefônica dos investigados, busca domiciliar, prisão temporária e prisão preventiva, além de outras medidas cautelares.

Dessa forma, não vislumbro constrangimento ilegal apto a permitir o provimento do recurso, com a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0054556-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 109.272 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040000 21970714920188260000 40000 692/2017 6922017 81/2017 812017
RI004QRYF0000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: QUITERIA ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE	: ODEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	: ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	: WELLINGTON AGRIPINO LUIS (PRESO)
RECORRENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: DANILO MUNHOZ CORTEZ (PRESO)
RECORRENTE	: FERNANDO JOSE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: IVAN ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: DIEGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: VERALUCIA ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: FELIPE ANTUNES SERRANO (PRESO)
ADVOGADOS	: JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
	ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
	ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610
	EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
	JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
	JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
	ALINE PRATA FONSECA - SP236701
	WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185
	FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886
	MÁRCIO GOMES MODESTO - SP320317
	LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887
	REGINA BERNARDO DE AQUINO - SP215523
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDUARDO DIAS DURANTE (P/RECTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.